



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br -
WhatsApp: +55 45 3521-3626 - Email: prfoz03@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000507-71.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

RÉU: SUSAMARA REGINATO

RÉU: SANDRO MAZALLI

RÉU: SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: SALETE TONELLO

RÉU: RUI OMAR NOVICKI JUNIOR

RÉU: RUDINEI DE MOURA

RÉU: ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS

RÉU: ROSIMERO BEZERRA DE SOUZA

RÉU: ROSANGELA SCHUSTER

RÉU: ROSA MARCELA SOLENI SIEBRE

RÉU: ROGERIO CALAZANS DE FREITAS

RÉU: RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO

RÉU: RODRIGO BECKER

RÉU: ROBERTO FLORIANI CARVALHO

RÉU: RICARDO VINICIUS CUMAN

RÉU: RICARDO ANDRADE

RÉU: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RÉU: RENAN GUSTAVO BAEZ

RÉU: REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO

RÉU: RAMON JOAO CORREA

RÉU: RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

RÉU: PAULO TRENTO GORSKI

RÉU: PAULO RICARDO DA ROCHA

RÉU: PAULO GUSTAVO GORSKI

RÉU: PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAUJO

RÉU: PAULO CESAR QUEIROZ

RÉU: PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ

RÉU: ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES

RÉU: ODAIR JOSE SILVEIRA

RÉU: OCIVALDO GOBETTI MOREIRA

RÉU: NILZA ARGENTA MOREIRA

RÉU: NILTON JOAO BECKERS

RÉU: NEY ZANCHETT

RÉU: MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA

RÉU: MICAEL SENSATO

RÉU: MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA

5000507-71.2017.4.04.7002

700008297098 .V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

RÉU: MAURICIO IOPP
RÉU: MARLI TEREZINHA TELLES
RÉU: MARINO GARCIA
RÉU: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE
RÉU: MARCO CESAR CUNICO FATUCH
RÉU: MARCELO COLOMBELLI
RÉU: MAHMOUD AHMAD JOMAA
RÉU: LUIZ CARLOS ALVES
RÉU: LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA
RÉU: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
RÉU: LUIZ ANDRÉ PENZIN
RÉU: LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA
RÉU: JUAREZ SILVA DOS SANTOS
RÉU: JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
RÉU: JORGE YAMAKOSHI
RÉU: JONES MAGRINELLI JUNIOR
RÉU: JEFERSON ANTONIO AGUIAR
RÉU: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
RÉU: ISMAEL COELHO DA SILVA
RÉU: INACIO COLOMBELLI
RÉU: HERMOGENES DE OLIVEIRA
RÉU: GIRNEI DE AZEVEDO
RÉU: GILBER DA TRINDADE RIBEIRO
RÉU: GIANCARLO SCHEITINI DE ALMEIDA TORRES
RÉU: GESSANI DA SILVA
RÉU: GERALDO GENTIL BIESEK
RÉU: FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARAES
RÉU: FLAVIO EISELE
RÉU: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
RÉU: FERNANDO COSSA
RÉU: FAISAL AHMAD JOMAA
RÉU: FABRICIO GARCIA VIDAL
RÉU: EVORI ROBERTO PATZLAFF
RÉU: EVANDRO HENRIQUE FREIRE
RÉU: EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR
RÉU: ERICO DA ROSA MARQUES
RÉU: ELOE STEINMETZ
RÉU: ELCIO ANTONIO BARDELI
RÉU: EDUARDO RODRIGUES DO VALE
RÉU: EDISON ROBERTO BARDELLI
RÉU: EDILIO JOAO DALL AGNOL

5000507-71.2017.4.04.7002

700008297098.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

RÉU: DIEGO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: DENIS CRESTIANO DOS SANTOS
RÉU: DARCI SIQUEIRA
RÉU: CRISTIANO FURE DE FRANCA
RÉU: CLAUDIO LUIS PAMPLONA FREITAS
RÉU: CHARLLES BORTOLO
RÉU: CARLOS JULIANO BUDEL
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: BENI RODRIGUES PINTO
RÉU: ANICE NAGIB GAZZAoui
RÉU: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA
RÉU: ALEXEI DA COSTA SANTOS
RÉU: ALEXANDRE SEBASTIAN HAUS DA SILVA
RÉU: AIRES SILVA
RÉU: ADEMILTON JOAQUIM TELES
RÉU: ADELIR DINIZ DA ROSA
RÉU: ADAILTON AVELINO

DESPACHO/DECISÃO

I - Inicialmente, observo que este magistrado assumiu a titularidade do **Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR** no dia 20 de fevereiro de 2020, em razão da remoção da **Dra. Flávia Hora Oliveira de Mendonça**, passando conseqüentemente a ser responsável pelas ações penais e demais procedimentos decorrentes da **Operação Pecúlio / Nipoti**, sendo que, no exercício desse mister, tomou conhecimento da decisão proferida pela **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 116.663/PR, na qual foi declarada a competência da **Justiça Eleitoral** para conhecer de crimes eleitorais praticados, em tese, pela suposta organização criminosa instalada no âmbito da **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, assim como dos fatos que lhe são conexos.

A **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em *Habeas Corpus* interposto por **CLÁUDIA VANESSA DE SOUZA FONTOURA PEREIRA**, para o fim de determinar que o inquérito policial nº 5013892-52.2018.4.04.7002 fosse remetido a **Justiça Eleitoral**, haja vista que, “*dos depoimentos prestados por corréus perante a Autoridade Policial Federal, na condição de colaboradores, observa-se que há indícios da prática, em tese, de formação de ‘caixa 2’ para financiar a campanha da recorrente ao cargo de Deputada Estadual” (art. 350 do Código Eleitoral). Na mesma decisão, consignou a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** “*não havendo como negar a conexão dos crimes objeto da investigação com a prática de crime eleitoral, pois, ao que parece, a maior parte dos recursos ilegais, arrecadados com as atividades ilícitas praticadas pela suposta organização criminosa na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, tinha como destino o financiamento de campanhas eleitorais*”. Dessa forma, ainda segundo o entendimento esposado pela **Sexta Turma do***

5000507-71.2017.4.04.7002

700008297098.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Superior Tribunal de Justiça, “existindo indícios da prática de crime eleitoral, inviável a manutenção da investigação no âmbito da Justiça Federal, devendo ser respeitada a competência da Justiça especializada para processar e julgar os crimes eventualmente atribuídos, uma vez que esta prevalece sobre a comum, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal”. Por fim, foi consignado na decisão em comento que a **Justiça Eleitoral “cabará decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre eventual remessa de parte da investigação para processamento na Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal”.**

Eis o respectivo acórdão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DE CRIMES RELACIONADOS À CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL (OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI). PRETENSÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO DOS CRIMES INICIALMENTE INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIME DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA CONEXÃO DOS CRIMES INICIALMENTE INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. DEPOIMENTOS DE RÉUS COLABORADORES SOBRE A FORMAÇÃO DE "CAIXA 2" PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS, A QUEM CABE, AINDA, O JUÍZO A RESPEITO DA SEPARAÇÃO, OU NÃO, DOS PROCESSOS POR CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. 1. Do acurado exame dos depoimentos firmados por corréus, nos termos de colaboração premiada, observa-se a existência de indícios da prática de doações eleitorais por meio da formação de "caixa 2", a supor a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). 2. Hipótese em que não há como negar a conexão dos crimes inicialmente investigados com a prática de crime eleitoral, pois, ao que parece, a maior parte dos recursos ilegais, arrecadados com as atividades ilícitas praticadas pela suposta organização criminosa, na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, tinha como destino o financiamento de campanhas eleitorais. 3. Existindo indícios da prática de crime eleitoral, inviável a manutenção do inquérito policial no âmbito da Justiça Federal, devendo ser respeitada a competência da Justiça especializada para processar e julgar os crimes atribuídos, uma vez que essa prevalece sobre a comum, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 4. No caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral (AgRg na APn 865/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 13/11/2018). 5. Recurso em habeas corpus provido para determinar a imediata remessa dos autos do Inquérito Policial n. 5013892-52.2018.4.04.7002 à Justiça Eleitoral, a quem cabará decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da investigação para processamento na Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. (RHC 116.663/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

Em síntese, por reputar existentes indícios da prática de crime eleitoral (**art. 350 do Código Eleitoral**), entendeu a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que a Justiça Eleitoral é competente para processar o inquérito policial nº 5013892-52.2018.4.04.7002, à qual cabará, no exercício daquela competência, deliberar acerca da necessidade ou não de julgamento conjunto dos crimes conexos, quais sejam, aqueles**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

praticados, em tese, pela suposta organização criminosa estabelecida na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, **e sobre eventual remessa de parte do objeto da investigação para processamento na Justiça Federal.**

Malgrado a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** ter determinado de forma expressa apenas a remessa do inquérito policial nº 5013892-52.2018.4.04.7002 a **Justiça Eleitoral**, é certo que a decisão proferida por aquela Corte Superior diz respeito a todos os procedimentos decorrentes da cognominada **Operação Pecúlio / Nipoti** que têm por objeto fatos **praticados ou conexos com os praticados**, em tese, pela suposta organização criminosa estabelecida na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Desta feita, tendo **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** decidido que cabe a **Justiça Eleitoral** deliberar acerca da necessidade de julgamento conjunto dos crimes eleitorais com aqueles que lhes são conexos e sobre eventual remessa de parte do objeto da investigação para processamento na Justiça Federal, ao menos por ora, não há espaço para continuidade da tramitação dos procedimentos decorrentes da cognominada **Operação Pecúlio / Nipoti** perante este Juízo.

Em que pese a natureza da decisão proferida pela **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** impor a remessa a **Justiça Eleitoral** de todos os procedimentos cuja competência lhe foi atribuída, a fim de viabilizar o processamento dos crimes eleitorais e daqueles que lhe são conexos e até mesmo deliberação acerca da necessidade de julgamento conjunto e da possibilidade de cisão do feito, com restituição de parte do objeto da demanda para esta Justiça Federal, observo, com a devida *venia*, que, **por razões técnicas e econômicas**, é recomendável que se proceda de modo equivalente, mas a atingir o mesmo fim, em virtude da magnitude dos processos e procedimentos.

Em decorrência das investigações encetadas no bojo da **Operação Pecúlio / Nipoti** foram distribuídos diversos procedimentos no sistema de processo eletrônico da 4ª Região (E-Proc), o qual não possui interoperabilidade com o sistema processual utilizado pela **Justiça Eleitoral** (PJe). Com efeito, para redistribuição dos supracitados procedimentos, a princípio, será necessária a geração de arquivos eletrônicos capazes de serem aceitos pelo sistema utilizado pela **Justiça Eleitoral**, o que em uma visão perfunctória não se traduz em tarefa dificultosa.

Ocorre, contudo, que os procedimentos decorrentes da **Operação Pecúlio / Nipoti** possuem milhares de documentos, podendo ser citado como exemplo a ação penal nº 5000507-71.2017.4.04.7002, que atualmente conta com mais de 19.000 (dezenove mil) eventos, sendo certo que para remessa de tudo aquilo que é resultante daquela investigação para **Justiça Eleitoral** será necessário o desenvolvimento de solução técnica adequada, visto que a forma atualmente utilizada (geração de arquivos com o conteúdo dos autos em *Portable Document Format – PDF* e envio em mídia para inserção no sistema de destino) releva-se demasiadamente complexa e onerosa, podendo, ao final, ser inviável.

É de conhecimento notório que a **Justiça Federal** passa por um momento de severas restrições orçamentárias. Assim, é de se buscar atingir o mesmo fim (cumprimento da determinação exarada pela Corte Superior), mas de modo a minorar os gastos públicos, uma vez ser onerosa a implementação de solução técnica para encaminhamento dos processos

5000507-71.2017.4.04.7002

700008297098.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

derivados da **Operação Pecúlio / Nipoti à Justiça Eleitoral** e a alocação de pessoal para geração de mídias com o conteúdo dos respectivos processos eletrônicos, para que sejam inseridos no sistema PJe, tarefa igualmente complexa, em razão do exacerbado volume de dados, sobremaneira porque a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, ao passo que declarou competente a **Justiça Eleitoral** para processar os fatos perpetrados, em tese, pela suposta organização criminosa estabelecida na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, ressaltou a possibilidade de ser promovida cisão processual, com restituição de parte do objeto do objeto a Justiça Federal.

Assevero, por oportuno, que a par da remessa do inquérito policial nº 5013892-52.2018.4.04.7002 para a **Justiça Eleitoral**, onde foi distribuído para a **Segunda Zona Eleitoral de Curitiba/PR**, sob o nº 0600001-76.2020.616.0002 (PJe), foi expedido **no dia 10 de janeiro de 2020**, ofício para o respectivo juízo, solicitando que decida acerca da existência de indicativos da prática de crimes de sua competência, sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto com os crimes comuns que constituem objeto dos processos decorrentes da **Operação Pecúlio / Nipoti**, bem como sobre a eventual manutenção do processamento de parte dos fatos pela **Justiça Federal**, em conformidade com aquilo que restou decidido pela **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** (eventos nº 16523 e 16534 da ação penal nº 5010210-55.2019.404.7002).

Outrossim, considerando a necessidade de acesso aos autos pela **Justiça Eleitoral**, a fim de se manifestar acerca da questão relativa à competência, nos termos da solicitação expedida no evento nº 16534 da ação penal nº 5010210-55.2019.404.7002, foi **baixado o sigilo** do feito para nível 01 e **determinado o fornecimento da chave do processo** para o juízo competente (evento nº 16540 da ação penal nº 5010210-55.2019.404.7002). Com isso, deu-se cumprimento à determinação da **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, de forma menos onerosa e mais célere, o que vem ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração processual (CR, art. 5º, LXXVIII).

Ocorre, contudo, que apesar de ter sido determinado o envio da chave da ação penal nº 5010210-55.2019.404.7002 para **Justiça Eleitoral**, houve equívoco por parte da secretaria deste juízo, que acabou por informar àquela justiça especializada o código de acesso aos autos do inquérito policial nº 5013892-52.2018.4.04.7002, remetido e distribuído para a **Segunda Zona Eleitoral de Curitiba/PR** (evento nº 256 dos autos nº 5013892-52.2018.4.04.7002/PR).

A fim de sanar supracitado equívoco, estão sendo informadas nesta decisão as chaves de acesso às ações penais decorrentes da **Operação Pecúlio / Nipoti**, a fim de que a **Justiça Eleitoral** tenha subsídios para deliberar acerca da questão relativa ao processo e julgamento dos fatos conexos aos supostos crimes eleitorais de sua competência.

De qualquer sorte, reputando a **Justiça Eleitoral** necessário, tomará este magistrado as providências para a remessa dos procedimentos envolvidos para o respectivo juízo, solicitando apoio técnico aos setores competentes da **Justiça Federal da 4ª Região**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Dessa maneira, a fim de dar cumprimento à determinação da **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, tenho por bem determinar a **suspensão das ações penais decorrente da Operação Pecúlio / Nipoti que tramitam perante este juízo, assim como dos feitos que lhe são vinculados**, de modo a aguardar que a **Justiça Eleitoral** se manifeste acerca da restituição ou não de parte dos fatos para esta **Justiça Federal**.

Com efeito, tenho por prejudicada, ao menos até que seja definida a questão relativa à atribuição para processar os crimes conexos às supostas infrações eleitorais que ensejaram o reconhecimento da competência da **Justiça Eleitoral**, a análise de todas as questões pendentes de decisão nas ações penais decorrentes da **Operação Pecúlio / Nipoti** que tramitam perante este juízo, assim como nos feitos que lhe são vinculados (pedidos de quebra de sigilo, inquéritos policiais, embargos de terceiros, medidas cautelares etc.).

Intimem-se.

II - Juntem-se cópias desta decisão às ações penais decorrentes da **Operação Pecúlio / Nipoti** que tramitam perante este juízo, assim como dos feitos que lhe são vinculados (ativos), **alterando-se** a situação dos processos para **Suspensão / Sobrestamento – Por decisão judicial**, e **acautelando-os** em localizador específico no sistema E-Proc.

Intimem-se as respectivas partes.

III - Para instrução dos autos nº 0600001-76.2020.616.0002 (PJe), dê-se ciência acerca desta decisão ao MM. Juízo da **Segunda Zona Eleitoral de Curitiba/PR**, **cientificando-lhe** que as seguintes ações penais (e procedimentos que lhes são vinculados), permanecem suspensos até sua deliberação quanto à eventual restituição de parte do objeto dos feitos para esta **Justiça Federal**:

Ação Penal:	Chave:	Fase atual:
5000507-71.2017.4.04.7002	206070234917	Instrução concluída: aguarda apresentação de memoriais pelas defesas e decisão acerca de pedidos de suspensão do feito e de acesso a procedimentos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região .
5010210-55.2019.4.04.7002	825026120919	Instrução concluída: aguarda análise de pedidos formulados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal .
5015353-25.2019.4.04.7002	440874657019	Instrução concluída: aguarda deliberação acerca de acesso a documentos e apresentação de memoriais.
5001254-21.2017.4.04.7002	497022246017	Sentenciado: aguarda análise de embargos de declaração e admissibilidade de apelação.
5013167-29.2019.4.04.7002	939346491019	Instrução concluída: aguarda apresentação de memoriais pela defesa.

Cientifique-se o respectivo juízo que, se reputar necessário, tomará este magistrado as providências que forem necessárias para a remessa dos procedimentos envolvidos, solicitando apoio técnico aos setores competentes da **Justiça Federal da 4ª Região**.

5000507-71.2017.4.04.7002

700008297098.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Com a manifestação da **Justiça Eleitoral**, façam as supracitadas ações penais conclusas para decisão.

IV - Para instrução dos autos do PExt no Recurso em Habeas Corpus nº 116.663/PR e do Habeas Corpus nº 119.910/PR, **dê-se ciência** acerca desta decisão à **Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO AYRES DOS SANTOS PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008297098v21** e do código CRC **a80267e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO AYRES DOS SANTOS PEREIRA

Data e Hora: 12/3/2020, às 13:40:51

5000507-71.2017.4.04.7002

700008297098 .V21